



**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO NEVES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIOVANNI ALVES DE PAULA

**A MÍDIA DO MEDO E A DESCONSTRUÇÃO DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS**

SÃO JOÃO DEL-REI – MG

2016

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise da influência da mídia sobre a aplicação da pena. Para isso realizou-se um estudo buscando a concepção de Pena que em sua origem mais primitiva se traduzia em sentimento de vingança da sociedade àquele indivíduo que se opõe a ordem da social estabelecida. Os castigos, na maioria das vezes corporais, eram impostos aos desviantes em espetáculos públicos. Ao longo do tempo, a pena foi perdendo sua característica punitiva para adquirir caráter preventivo e ressocializatório. Ao encontro desse processo evolutivo da pena, o legislador brasileiro vem introduzindo o princípio de Humanização das Penas nos textos normativos: Art. 38 do Código Penal (Lei 7.209/1984), Lei 7.210/1984 – lei de Execução Penal e Constituição Federal de 1988. Entretanto, de encontro ao Princípio da Humanização das Penas a sociedade vem sendo bombardeada pela mídia, com um contínuo espetáculo de violência, informações sensacionalistas, desconexas da realidade jurídica, que, buscam trazer um sentimento de impunidade que acabam por manipular a opinião pública.

Palavras Chave: Pena. Humanização da Pena. Influência Midiática

INTRODUÇÃO

O presente artigo, sem pretensão mínima de esgotar o tema, versará sobre como a mídia por meio da manipulação e do sensacionalismo das informações, veicula de forma equivocada realidade jurídica, notícias de fatos criminosos e como tais notícias podem comprometer a aplicação dos princípios Constitucionais Penais.

Com esse objetivo, o presente estudo, se vale de uma sistemática revisão da vasta literatura que aborda o tema.

Como abordagem inicial será realizado um pequeno estudo histórico da evolução das penas, que partindo da vingança privada evoluirá para a vingança institucionalizada na pessoa do soberano. Preocupou-se ainda, nessa primeira parte, de ressaltar que, naquele momento histórico, a aplicação da pena era realizada de forma violenta e pública e, como tais características levaram alguns teóricos entre eles Cesare Beccaria e outros pensadores iluministas a criticar tal sistema penal como o objetivo de dar a aplicação da pena um caráter mais justo, humano e digno.

Em um segundo momento se verá a introdução do princípio da Humanização da Pena no corpo Normativo brasileiro, como um desdobramento do Princípio da Dignidade Humana, embrionariamente surgido com os pensadores iluministas e retomado logo após a Segunda Grande Guerra em resposta às arbitrariedades nazista. E como tais princípios se caracterizam como suporte para as leis Lei 7.209/1984, Lei 7.210/1984 – lei de Execução Penal e Constituição Federal de 1988.

E por fim será analisado como a Sociedade é bombardeada pela mídia, com um contínuo espetáculo de violência, com informações sensacionalistas, desconexas da realidade jurídica, que, buscam trazer um sentimento de insegurança e medo. E como isso influencia a opinião pública e compromete a aplicação dos princípios constitucionais penais, abrindo, inclusive espaço para teorias de exceção como a do Direito Penal do Inimigo.

1 - PEQUENA ABORDAGEM HISTÓRICA DA PENA

Conforme ministrado por NUCCI (2004, p.36-37) já nos primórdios da humanidade, as notícias sobre fatos ou comportamentos socialmente reprováveis em um determinado grupo, acarretava para seu transgressor severas sanções. “E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais”(CALDEIRA, 2009, p. 260).

Neste sentido, já em sua origem mais primitiva a pena se traduzia em sentimento de vingança, da sociedade àquele que rompera com a ordem social. O próprio vocábulo “pena” herdado do latim “*poena*”, que por sua vez, vem do grego “*ποινε*”, abarca em seu significado original: dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento.

Os castigos que, na maioria das vezes, se caracterizavam castigos corporais eram impostos aos desviantes em espetáculos públicos.

Neste período da história a imposição da pena nada mais é do que uma vingança, ou seja, reação da sociedade que busca reestabelecer a perda da paz e cuja uma das conseqüências, conforme observa Nilo Batista, “consiste até na expulsão do agressor da tribo, do clã etc; ou seja, do corpo social”. (BATISTA, 2000, p.32) Podendo chegar, por derradeiro, até a pena capital.

Desta forma, a pena ao mesmo tempo que servia para eliminar o infrator, trazia em seu bojo a função didática de inibir atitudes semelhantes entre os membros daquele grupo, conforme observa Caldeira:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo. (CALDEIRA, 2009, p. 260)

Com o desenvolvimento dos Estados e melhor organização social o poder dos nobres foram paulatinamente se fortalecendo e o magistério do poder de punir passou a ser exercido pelo Estado na figura de seu monarca. Este momento

histórico é marcado pelas penas cruéis de mutilação, confisco de bens, morte em fogueiras, esquartejamentos, conforme ilustra Foucault:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da portaria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2012, p. 11)

Haviam casos em que as penas que extrapolavam a pessoa infratora chegando até os seus familiares.

Caracteriza ainda, este momento da história do direito penal, a aplicação de forma indiscriminada da tortura como meio de confissão. Contribuiu como isso o trabalho dos dominicanos James Sprenger e Heinrich Kraemer, o livro “*Malleus Maleficarum Maleficat & earum haeresim, ut framea potentissima conterens*”, comumente conhecido por “O Martelo das Bruxas”, publicado em 1487, em resposta a uma solicitação do Papa Inocêncio III, que por meio da Bula *Summis Desiderantis Affectibus*, autorizou criação de um manual que buscava combater a heresia. Trazia em seu bojo inúmeras formas de tortura, nas palavras de Márcia Cristina Rodrigues, “perversos e cruéis”, verdadeiro “manual de ódio, de tortura e morte” (BYINGTON, 1484, p.20 apud RODRIGUES, p. 5)

Neste sentido, deve se realçar a importância da Igreja Católica neste momento histórico, uma vez que, esta, assumiu as tarefas públicas, sociais e morais do antigo império romano, por ser, nas palavras de Franz Wieacker “a força espiritual de longe mais importante; era a mais coerente e mais extensa organização social da Idade Média; a sua ordem jurídica interna era a mais poderosa da Idade Média” (WIEACKER, 1967, p.67 apud MADEIRA). Assim a Justiça Temporal e a Canônica trabalham juntas no sentido de manter a fé, a ordem e a moralidade públicas.

Usados de forma didática, estes espetáculos não eram à toa. A tortura e a execução representavam a vingança pessoal do monarca, ou seja, uma forma de imposição do poder e busca da organização social.

Para Foucault a exortação do suplício, significava a expressão máxima do poder do soberano (Estado) sobre seus súditos. Que assitiam a violência sobre o corpo do condenado como um reparação da ordem quebrada.

Entretanto, os castigos muito violentos e arbitrários tornavam o sistema penal instável, imprevisível, pouco eficiente. Neste sentido, não era raro os momentos em que a população se voltasse contra a vontade do soberano e se solidarizasse com o condenado.

Nesse sentido Cesare Beccaria, já em 1763, em seu trabalho *Do Delito e das Penas* de tece uma forte crítica ao sistema penal de seu tempo ressaltando a imprecisão e obsolescência das leis. De forma técnica e vanguardista denuncia a crueldade dos suplícios e a tortura que lhe era empregada, a perversidade dos julgamentos e as penas desproporcionais ao delito.

Para o Beccaria, a segurança geral da sociedade é a origem do direito de punir. Nesse sentido a aplicação da pena deve se orientar primeiramente em se fazer justiça, em segundo a prevenção do crime, e por derradeiro a recuperação do criminoso. Nessa perspectiva, Beccaria se posicionava contrário a pena de morte.

É importante ressaltar que a obra de Becarria além de contribuir de forma decisiva para reformulação da legislação de sua época, foi amplamente discutida e comentada, exercendo grande influência sobre os teóricos que implementaram os ideais iluministas favorecendo assim o surgimento da declaração dos Direitos Universais do Homem e do cidadão.

Foucault narra com maestria, esse momento histórico da mudança do paradigma do suplício que, à luz das reformas dos séculos XVIII e XIX, vai aos poucos perdendo sua aplicabilidade e se inaugura um novo momento que busca a humanização das penas e um justo jugamento, em oposição a um processo criminal sigiloso e de caráter substancialmente inquisitorial, em que “*o saber era privilégio absoluto da acusação*”. (FOUCAULT, 2012, p. 23).

2 - A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge logo após Segunda Guerra Mundial, em resposta às terríveis atrocidades da Alemanha Nazista. Para Flávia Piovesan, tal fato, vem ao encontro da ideia de que o homem deve ser também alvo de proteção internacional, motivando “uma revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos”(PIOVESAN, 2008, p.107).

Nesse contexto, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 217 A (III), regulamentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que consagra o respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Introduzindo no Corpo Normativo brasileiro, por meio da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, que trazia ainda fresco na memória o estado de exceção vivido pelo Brasil durante a Ditadura Militar, o Princípio da Dignidade Humana, está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal brasileira. Para Fernando Capez o Princípio da Dignidade Humana é

princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático”(CAPEZ, 2003, p. 9).

Em seu sistema normativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz em seu Artigo 5º, a base do Princípio da Humanização das Penas “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948)

Como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil incorporou no texto da Constituição Federal o princípio da humanização da pena nos dispositivos do artigo 5º, inciso III, que dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”(BRASIL, 1988); cópia “*it litteris*”

do Artigo 5º da aludida Declaração e, reforçados nos incisos: XLVI, que prevê a individualização da pena; XLVII, referente à vedação das penas de morte (pontuando a exceção em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis; XLVIII, preconiza que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX, que consagra o respeito à integridade física e moral dos presos e L, garante às presidiárias condições para que permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação (BRASIL, 1988).

O Princípio da Humanização da Pena, também aparece no artigo 38 do Código Penal¹, introduzido por meio da redação dada pela lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Com essa alteração são assegurados aos detentos todos os direitos que não foram atingidos pela sentença prolatada, ou seja, todas as prerrogativas e garantias fundamentais: integridade física, proteção à imagem, segurança, direito material.

Bastante elogiada por seu caráter ressocializatório, a Lei 7210 Lei de Execução Penal, também instituída em 11 de julho de 1984, trazia em seu bojo a premissa da exigência de que todas aquelas garantias asseguradas durante o processo de conhecimento fossem estendidas ao processo de execução penal. Nesse sentido trouxe para o mundo jurídico brasileiro a concepção de que o apenado é sujeito de direitos e deveres. Em seu Art. 41 lista os direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes e atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

1 - Art 38 CP “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”

Não resta dúvida que a legislação brasileira buscou se modernizar, vindo a ocupar lugar de destaque no rol de normas sobre o tema. Entretanto, em meio as inúmeras dificuldades sua aplicabilidade deixa a desejar. Muitas vezes por despreparo dos profissionais que as manejam. Outras vezes, por escassez de recursos, ou pior, má aplicação destes. A lentidão da Justiça brasileira. Além de intensa e sensacionalista interferência da mídia.

3 - A MÍDIA E A DESCONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIAS

Não é por acaso que a Imprensa também seja conhecida como o “Quarto Poder”². Não há meio é mais rápido e eficaz para propagação de ideias, modas, informações e sobretudo opiniões do que os meios de comunicação. Eles exercem grande influência na construção e compreensão da realidade. Ditam comportamentos, modismos, costumes e disseminam ideologias, de modo que a opinião pública é construída sob forte influência midiática (FERREIRA, 2014). Nas palavras de Oacir Silva Mascarenhas “Ela (Mídia) realmente exerce poderes “supra-constitucionais”. Investiga, denuncia, acusa, condena e executa! Sua inegável força dentro das instituições e o seu poderio econômico e ideológico transformaram-na em uma espécie de condutora das massas e ditadora de regras”(MASCARENHAS, 2014).

Com a democratização dos meios de comunicação, nos últimos anos, o poder da mídia cresceu de forma considerável. Em compaço semelhante aumentou sua influência e persuasão, sobretudo nas classes mais pobre da sociedade, formada em sua maioria por pessoas com pouca instrução e conseqüentemente suscetíveis a acreditar em tudo que é veiculado.

Nesse sentido, a mídia é responsável por selecionar os fatos, as informações, as personalidades e assuntos que vão ser debatidos nas esquinas, praças, escolas e trabalhos. Segundo Claude-Jean Bertrand, “inegavelmente, a mídia determina a ordem do dia da sociedade: ela não pode ditar às pessoas o que pensar, mas decide no que elas vão pensar” (BERTRAND, 1999, p. 53). Com todo o respeito ao ensinamento Bertrand a mídia dita sim o que as pessoas vão pensar ou, no mínimo, tendência.

Mais preocupante que a influência é o fato que muitas notícias veiculadas, sobretudo as relacionadas com os fatos criminais e o universo jurídico, se apresentam em sua maioria de forma distorcida e tendenciosa. Não à toa tem-se multiplicado na televisão brasileira programas que veiculam notícias de temática

2 A IMPRENSA É O QUARTO PODER. Esta frase, que expressa em boa síntese a importância que tem a imprensa, deve sua criação ao escritor e grande orador britânico Edmund Burke (1729-1797). Ao lado dos três poderes clássicos de uma sociedade democrática, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a imprensa seria o quarto poder pela influência exercida sobre as votações do primeiro, as ações do segundo e as decisões do terceiro. Quem mais divulgou a frase em seus escritos, defendendo a mesma concepção, foi o famoso historiador e crítico inglês Thomas Cayle (1795-1881). (http://www.estacio.br/institutodapalavra/img/hist_frases_famosas.pdf)

criminal. Alguns canais vão além e criaram programas que acompanha as diligências policiais “*in loco*”.

Em sua maioria esses programas são tendenciosos, uma vez que, ao invés de se limitar a veiculação e apresentação dos fatos, a Mídia constrói uma imagem que não condiz, muitas das vezes, com a realidade. Com isso, das notícias veiculadas a maior parte apresenta informações jurídicas imprecisas, quando não são completamente inverdades. Para Bayer “Muitos fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer relação com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom negócio”(CORRÊA, 2013), isto é, não vende notícia e não dá ibope, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais interessante. (BAYER, 2014) Isso acontece porque a mídia aproveita da “curiosidade” do público sobre as notícias de fatos ou comportamentos socialmente reprováveis e as sanções que lhe são impostas, como um espetáculo que gera audiência e consequentemente lucro.

Para Márcia Franz Amaral:

“[...]o sensacionalismo está ligado ao exagero; a intensificação, a valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão de conteúdo pela forma [...] O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição do interesse público; a exploração do interesse humano; a simplificação; a deformação; a banalização da violência, da sexualidade e do consumo; a ridicularização das pessoas humildes; o mau gosto; a ocultação de fatos políticos relevantes; a fragmentação e descontextualização do fato; o denunciamento; os prejulgamentos e a invasão de privacidade de tanto de pessoas pobres e como de celebridades, entre tantas outras. (AMARAL, 2006, p. 21)

O resultado disso é a sensação insegurança, pânico e terror que fica estabelecido da forma mais sensacionalista possível. Nesse sentido a propagação dessas notícias gera na população em geral um sentimento de inquietude e de medo. Em seu trabalho “A mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal” Bayer, de forma assertiva, aponta que este medo é utilizado para controlar determinados grupos. E, que meios de comunicação disseminam este medo tornando propícia a dominação através da manipulação do imaginário popular. Com isso:

o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificção de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo. (BOLDT, 2013, p.96 Apud BAYER, 2014)

Para Bayer o “fenômeno midiático criminal” é um produto a ser oferecido a uma população receptiva e, ao transmitir uma sensação de medo e insegurança coletiva, justifica medidas políticas, que acabam por violar garantias constitucionais, vulnerabilizando os direitos humanos e aumentando cada vez mais o Estado punitivo. Neste sentido, Sérgio Salomão Schecaira entende que a mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, uma vez que não hesitam em deturpar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante e mais:

Zaffaroni e Cervini (...) destacam que os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.(SCHECAIRA 1996, p. 16 Apud BAYER, 2014)

Para Nilo Batista "a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio da presunção de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo" (Nilo Batista 1990, p. 138 Apud Diego Augusto Bayer). Isso se deve ao fato que a mídia apresenta a notícia de tal forma que de suspeito, o acusado passa a ser culpado, sem se quer tenha sido julgado. Ferindo o princípio da presunção de inocência, que aliás é, sem dúvida, de longe, o mais atacado.

Em seu artigo “Direito Penal do Inimigo”, Rogério Greco chama a atenção para o papel que a mídia, no final do século passado e início do atual, tem desenvolvido, se transformando em grande propagadora e divulgadora do movimento Lei e Ordem e seus desdobramentos. E enfatiza que Profissionais não habilitados: jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, chamaram para si a propriedade de criticar as leis penais, e, com isso acabam propagando a ideia que o endurecimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.

Greco, de forma lúcida, enfatiza que o convencimento se dá por intermédio do sensacionalismo, com a transmissão de imagens chocantes, que causam revolta e repulsa no meio social. Homicídios cruéis, estupros de crianças, presos que, durante rebeliões, torturam suas vítimas, corrupções...

Ao bombardear a sociedade com essas notícias que distorcem a realidade se preocupando meramente em aterrorizar, a mídia apresenta sua principal falha - desviar a atenção das razões que geram de fato a criminalidade: problemas de saúde pública com o crescente e descontrolado uso de drogas e falta de assintência médica, desigualdade social, desemprego, precariedade na educação, entre outros que realmente fomentam o aumento da criminalidade.

Assim em meio as notícias sensacionalistas a sociedade fica acuada e acredita sinceramente que o endurecimento do Direito Penal será a solução dos problemas. Tal mecanismo é fortemente utilizado por candidatos políticos e pelos meios de comunicação, que utiliza-se dessas notícias para justicar um discurso disseminador de medo e servindo este para que legitimar uma ideia de extermínio aos “criminosos”.

Ao encontro e alimentado por essas ideias, destaca-se o movimento chamado Direito Penal do Inimigo, idealizado pelo professor alemão Günter Jakobs, na década de 1990, que divide o Direito Penal em “Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo”. Àquele seriam garantidos a observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes, por outro lado, a este, seriam-lhe negados os princípios fundamentais sob a justificativa de serem inimigos do Estado e por consequencia perderiam a condição de cidadãos.

Nada mais temerário.

Esse Movimento amplamente divulgado nos discursos de políticos e nos comentários realizados pelo jornalistas, ao veicularem as notícias, atenta profundamente contra os princípios constitucionais. Primeiramente contra os Princípios fundamentais da Igualdade e da Humanidade, princípios estes basilares do sistema jurídico por garantir a igualdade de direito entre todos os homens. Nas palavras de Martín, (GRACIA MARTIN, Luis 2007, p. 176.) “o Direito Penal democrático e do Estado de Direito deve tratar todo homem como pessoa responsável, e não pode ser lícito nenhum ordenamento que estabeleça regras e procedimentos de negação objetiva da dignidade do ser humano, sob hipótese alguma”.

Nesse sentido, a teoria do Direito Penal do Inimigo não é harmônica com o Estado Democrático de Direito, pois este não admite a existência de indivíduos que não gozem dos mesmos direitos e garantias assegurados a toda pessoa humana.

O ponto perigoso dessa relativização dos princípios fundamentais é bem trabalhado por Èrika Andrade Miguel, em seu artigo Análises críticas sobre o Direito Penal do Inimigo. (MIGUEL, 2009) Nesse trabalho, a autora chama a atenção para potencialidade do mal uso do Direito penal do inimigo. Assim, aproveitando-se de uma situação de emergência contra a ameaça inimiga e do medo instaurado na sociedade, o Estado torna mais rígido seu ordenamento jurídico. A população, sob influência da mídia sensacionalista, passa a ter um forte sentimento de vingança, e se posiciona em favor do recrudescimento do poder estatal. Com isso, o Estado, valendo-se da impossibilidade de separar o inimigo do cidadão, não poupará este último também das consequências quanto à relativização das garantias do processo penal, já que o poder de individualização concedido ao poder repressor será exercido conforme interesses setoriais dele, não se limitando aos estereótipos vislumbrados pelo legislador.

Outra crítica apontada pela doutrina ao Direito Penal do Inimigo é o esvaziamento de dois grandes princípios do Direito Penal o Princípio Exteriorização do Fato e o Princípio da Lesividade dos Bens Jurídicos, uma vez que inverte a aplicabilidade da punição que em regra deve-se punir o fato, e não o autor. Isso porque teoria de Jakobs (JAKOBS, 2007) defende o tratamento diferenciado sobre aqueles demonstrem que não agirão em conformidade com a lei, antecipando a punição, sem que exista, necessariamente, a prática de um delito. Com isso, o Direito Penal passa a ser simbólico, preocupando-se com a proteção da vigilância da norma em detrimento a lesividade dos bens jurídicos.

Nesse sentido Greco chama a atenção do perigo do Direito Penal se transformar em um Direito puramente simbólico, uma vez que tal comportamento midiático educa a sociedade sob a ótica do Direito Penal, fazendo com que comportamentos de pouca expressão responsáveis e de irrelevantes contudas sofram as pesadas consequências do ordenamento jurídico pela falsa crença de que tudo seja de interesse do Direito penal e que sua eficácia seja meramente a de tranquilizar a opinião pública.

Nos últimos anos foram muitos casos de grande repercussão nacional e internacional veiculados pela mídia que exerceram forte pressão da opinião pública sobre seu julgamento nas palavras de Fabrício da Mata Coorêa: (CORRÊA, 2013)

“A influência gerada pela mídia tem atingido patamares tão altos, que na mesma proporção tem tornado a questão ainda mais séria e

preocupante, posto que temos notado que nem mesmo algumas entidades públicas que deveriam de fato zelar pela boa aplicação do direito, nem mesmos essas instituições têm conseguido permanecer imune a toda essa influência, na prática elas têm sucumbido a esse grito desesperado de “justiça” feito pela sociedade, mas que por de trás tem a mídia como autora mediata.”

A título de exemplo temos o caso do goleiro Bruno Souza, então atleta do Flamengo, que foi preso no início de julho de 2010, suspeito de envolvimento no desaparecimento de Eliza Samudio e condenado em 2013, a 22 anos e 3 meses de prisão. O resultado do caso em tela poderia ser diferente, caso não estivesse sob os holofortes da mídia, uma vez que processualmente havia acirrada discussão da materialidade do crime. Nesse sentido Fábio Martins de Andrade (ANDRADE 2007, p. 363), em seu livro *Mídia e Poder Judiciário* menciona uma proposta legislativa que tem por objetivo reduzir os interferência negativa da influência midiática sobre os julgamentos introduzindo no processo penal brasileiro:

“Art. 499-A. O juiz, de ofício ou a requerimento, deverá suspender o processo, sempre que entenda necessário para promover um julgamento efetivamente influenciado em sua livre convicção. §1º. Consistem influências externas ao processo aquelas oriundas da divulgação excessiva de notícias, em qualquer uma de suas possíveis formas, através dos diversos órgãos da mídia, e capazes de inquirar a necessária imparcialidade inerente ao órgão jurisdicional, quando da prolação de seu julgamento. §2º. É vedada a utilização de material, em qualquer um de seus diversos tipos, produzido e/ou reproduzindo por qualquer órgão da mídia, nas peças que instruem o processo. §3º. A suspensão do processo, motivada por este artigo, perdurará enquanto permanecer o estado de influenciabilidade do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do processo. Quando cessado o referido estado de influenciabilidade, o juiz deverá, por despacho, determinar o prosseguimento no andamento do processo. §4º. A suspensão do processo a que se refere este artigo não suspende o curso do prazo prescricional.”

Por fim, é inegável a força influente da mídia. Contudo é necessário uma revisão nesta forma de se veicular as informações. Se limitado em apenas noticiar o fato sem sensacionalismo e deturpação da verdade.

Assim como diz o ditado “todo mal pagador é bom cobrador” a mídia, sempre que censurada, recorre ao princípio da liberdade de imprensa, para negar ao telespectador a liberdade de consciência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo desse artigo buscamos, por meio de um fecundo estudo da literatura pertinente, analisar como a mídia por meio da manipulação e sensacionalismo das informações de fatos criminosos veiculados de forma equivocada da realidade jurídica, alimenta na sociedade um sentimento de insegurança e medo que acabam por comprometer a aplicação dos princípios constitucionais penais.

Para isso traçamos como ponto de partida o origem da pena que, nesse momento histórico, se traduzia em sentimento de vingança. Uma resposta do grupo social a um membro desviante. Nesse sentido os castigos eram violentos e impostos aos condenados em espetáculos públicos. Porém com o advento das idéias revolucionárias, no século XVIII, muitas vozes se levantaram contra a crueldade dos suplícios, as perversidades dos julgamentos e a prática das torturas como forma de se conseguir prova do crime. Entre essas vozes destacamos Beccaria que teceu uma forte crítica ao sistema penal de seu tempo ressaltando, com habilidade, as falhas e o arcaísmo das leis. Seu trabalho exerceu grande influência sobre os teóricos que implementaram os ideais iluministas favorecendo assim o surgimento da declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão. Momento em que acontece o abandono das práticas de suplícios e aos poucos vão aparecem as penas de caráter mais humanitário tão bem trabalhados por Foucault.

Corroborando com avanço desse ideais humanitários em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, regulamenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Que trás em seu bojo a “democratização do princípio dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais entre eles o Princípio da Humanização da Pena. O Brasil como signatário desse tratado, introduz em seu corpo normativo tais princípios através das leis nº 7.209 e 7210 ambas de 11 de julho de 1984 e da Constituição Federal de 1988 que assegura aos detentos as prerrogativas e garantias fundamentais: integridade física, proteção à imagem, segurança, direito material.

Embora vanguardista e idealizadas tendo por base os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Humanização das Penas, as normas brasileiras, são

constantemente atacadas pela mídia. Que exercem grande influência sobre a opinião pública e vive da publicidade da violência. Isso acontece porque é de conhecimento dos meios de comunicação que o grande interesse do público sobre as notícias de fatos que transmitam imagens chocantes, que causam revolta e repulsa no meio social: homicídios cruéis, estupros de crianças, rebeliões em penitenciárias, torturas, entre outros que funcionam como “espetáculos públicos” que geram audiência e conseqüentemente lucro. Com esse objetivo a mídia não se contenta em apenas noticiar o fato, mas o faz de forma sensacionalista. Por meio de profissionais não habilitados: jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, tecem críticas que na maioria das vezes são juridicamente imprecisas. Resultando na população receptiva, “um ciclo a partir do medo e da insegurança coletiva”(BAYER, 2014), que abre espaço para políticas que acarretam violações às garantias constitucionais e um pragmático relativismo dos direitos humanos. Nesse sentido destacamos a teoria do Direito do Inimigo que defende o tratamento diferenciado sobre aqueles demonstrem que não agiram em conformidade com a lei, negando-lhes as prerrogativas de direitos.

Desta maneira, a mídia oferece um grande desserviço à sociedade, ao instalar uma sensação de medo, pânico e exacerbada insegurança, com notícias que distorcem a realidade não se preocupando meramente em aterrorizar, mas sobretudo desviando a atenção da sociedade das razões que realmente geram de fato a criminalidade, levando a sociedade a um “estado de sitio” encontrando com única esperança a crença de que o endurecimento da norma do Direito Penal será a solução dos problemas. Nada mais enganoso.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, M. Jornalismo Popular. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação Penal Especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, I. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BAYER, Diego Augusto. A mídia, a reprodução do medo e a influência da política criminal. 2014. Disponível em: <http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943204/a-midia-a-reproducao-do-medo-e-a-influencia-da-politica-criminal> Acesso em: jun. 2016

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Fabrício da Mata. O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito, 2013. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: jun. 2016

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e a Ruptura dos Direitos Fundamentais Sobre o Acusado. Disponível em (http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766) Acesso em: jun. 2016

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. O Direito Penal do Inimigo. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029> Acesso em: jun. 2016

JAKOBS, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MADEIRA, LÍGIA Mori. História do Direito Medieval: Heranças Jurídico-Políticas para a Construção da Modernidade. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v8n15n16/Historia_do_direito_medieval.pdf.

MASCARENHAS, Oacir Silva. Mídia: a nova “LEGISLADORA” penal. 2014 Disponível em: <https://www.trabalhosfeitos.com/assine?redirectUrl=%2Fensaios%2FMidia-e-o-Direito%2F59746464.html&from=essay&from=essay> Acesso em: jun. 2016

MIGUEL, Èrika Andrade. Análises críticas sobre o Direito Penal do Inimigo. 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5303/Analises-criticas-sobre-o-Direito-penal-do-inimigo> Acesso em: jun. 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, Fátia. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 6, p. 105-130, 2008. Disponível em: http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2012.

RODRIGUES, Márcia Cristina. MALLEUS MALEFICARUM – A BRUXARIA COMO AFIRMAÇÃO DO PODERESPIRITUAL Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st12/Rodrigues,%20Marcia%20Cristina.pdf>

WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967. (Wieacker, p. 67 apud MADEIRA, LÍGIA Mori. História do Direito Medieval: Heranças Jurídico-Políticas para a Construção da Modernidade)